



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 187/2020-CVM/SEP/GEA-1

ASSUNTO: Recurso sobre consulta atinente à proposta de reforma estatutária referente a limitações ao direito de voto

PETRO RIO S.A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso encaminhado pela PETRO RIO S.A. ("PetroRio" ou "Companhia"), em 22.07.2020 (Anexo 1060668), contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas, que manifestou sua opinião sobre a inclusão dos artigos 6º e 11 (limitações ao direito de voto) no estatuto social da Companhia, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) no dia 04.05.2020.

DOS FATOS

2. No dia 31.03.2020, a PetroRio arquivou, via sistema Empresas.NET, nova versão de sua Proposta de Administração (Anexo 0993017) para a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGO/E) ocorrida em 20.04.2020, que, dentre outros assuntos, propunha a alteração do Estatuto Social da Companhia e especial limitações ao direito de voto como:

a) cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais da Companhia, sendo certo, no entanto, que nenhum acionista ou Grupo de Acionistas poderá exercer votos em número superior a 15% (quinze por cento) do número de ações em que se dividir o capital social (nova redação do artigo 6º);

b) os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia terão seu direito de voto limitado a 10% (dez por cento) do capital social. Considera-se que exerça ou possa exercer atividade concorrente quem, direta ou indiretamente, detenha participação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) no capital social total, influência relevante ou controle de sociedade que atue na indústria de óleo e gás no Brasil ou exterior, ou que desempenhe atividade da mesma espécie e natureza da exercida por sociedades controladas pela Companhia (nova redação do artigo 11).

3. Em 17.04.2020, a B3 enviou o Ofício 235/2020 - SLS (Anexos 0982276 e 0982278) à PetroRio, solicitando a reapresentação da Proposta de Administração, alegando que a alteração do Estatuto Social, visando a adotar percentuais diferenciados de limitação de votos entre seus acionistas demonstrava-se ilegal, infringindo direito essencial dos acionistas, em vista dos termos do art. 109, §1º da

Lei 6.404/76 (“LSA”), o qual determina que “as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares”.

4. Ademais, a B3 propôs que a companhia alternativamente (i) reapresentasse a referida proposta, por meio do sistema Empresas.Net, com a adequação dos referidos dispositivos estatutários; ou (ii) na data da assembleia, retirasse da pauta de deliberações a referida alteração, atendendo, assim, o disposto na LSA.

5. No dia 18.04.2020, a Companhia encaminhou, por email, resposta à B3 (Anexo 0982285), informando que considerava regular a Proposta de Alteração Estatutária apresentada, destacando, em linhas gerais, os seguintes pontos:

Para tanto, é importante que se compreenda, primeiramente, o alcance da vedação prevista no artigo 109, §1º, da LSA aludido pela Superintendência.

O artigo 109 encontra-se inserido na Seção II do Capítulo X da LSA, que trata dos Direitos Essenciais dos Acionistas, que são basicamente aqueles elencados nas alíneas I a V do artigo 109 (participação nos lucros, participação no acervo, direito de fiscalização, preferência para subscrição de ações, direito de retirada).

Nesse contexto, é inegável que a Proposta de Alteração Estatutária não confere distinção de tais direitos aos detentores das ações ordinárias da PetroRio. As ações de emissão da Companhia conferirão iguais direitos de participar dos lucros e do acervo, de fiscalizar, de preferência para subscrição de novas ações e de retirada. Não se criou, na referida proposta, qualquer subclasse de ação ou se gravou qualquer ação com direitos distintos daqueles geralmente conferidos a todos os acionistas.

Os artigos 6º e 11, §1º, da Proposta de Alteração Estatutária se relacionam tão somente ao direito de voto – o qual é tratado especificamente na Seção III (e não na Seção II) do Capítulo X da LSA – e se submetem à autorização conferida pelo §1º do artigo 110 da LSA.

Como se vê, tal autorização é genérica e irrestrita. A única vedação conferida pelo legislador a respeito do direito de voto encontra-se expressamente prevista no §2º do referido artigo 110, que proíbe a atribuição de voto plural a qualquer classe de ações. O legislador não proibiu o regramento de patamares distintos e qualitativos de limitação de voto no estatuto social.

Se não há norma que proíba, permitido é, não cabendo ao intérprete criar restrição que a lei não previu.

A limitação de voto mais restrita (de 10%), conferida pela Proposta de Alteração Estatutária a acionista que exerça atividade concorrente às atividades da Companhia, não cria distinção de direito nem gravame sobre qualquer ação de emissão da PetroRio. A regra estatutária proposta não estabelece qualquer espécie de tratamento diferenciado entre acionistas da mesma classe, devendo a mesma ser aplicada indistintamente a todos aqueles que ostentem a qualidade de acionista da Companhia, não havendo que se falar em inobservância ao §1º, do artigo 109, da LSA.

Tal limitação de voto mais restritiva, além de não ser vedada por lei, alcança indistintamente todos que exerçam atividade concorrente, com base em parâmetro objetivo preestabelecido no estatuto social proposto. Trata-se de mera norma de caráter qualitativo não vedada por lei e que busca a proteger interesse legítimo da Companhia. O novo art. 11, §1º, proposto ao estatuto social consiste, pois, em regra objetiva e não discriminatória, não alterando, *per se*, direitos e vantagens essenciais conferidos às ações.

Conforme esclarecido em contato telefônico – através do número fornecido no próprio Ofício 235 – tal entendimento é corroborado por Alfredo Lamy Filho, que admite, inclusive, disposição estatutária que faça distinção qualitativa entre acionistas presentes e acionistas representados por procuradores nas assembleias gerais de sociedades por ações, limitando, de maneira agregada, os votos de acionistas que atuem por conta própria e por conta de outros

acionistas, como mandatários:

A meu ver é compatível com a lei brasileira em vigor o dispositivo estatutário que estabelece limite para os votos emitidos por cada acionista - em nome próprio e como representante de outro ou outros - mas se o estatuto social não é expresso, o limite aplica-se aos votos de cada acionista, considerado separadamente, sejam os votos exercidos pelo próprio acionista ou por mandatário. (grifou-se)

A partir da leitura da Proposta de Reforma Estatutária da Companhia, é possível notar que nem o limite estabelecido no artigo 6º, tampouco aquele estabelecido no artigo 11, §1º, são inferiores a 5%, pelo que não há de se falar em violação ao Regulamento do Novo Mercado.

6. Em que pese a argumentação da Companhia, a B3, em 20.04.2020 (Anexo 0982296), manteve seu entendimento de que as alterações estatutárias, decorrentes da inclusão dos artigos 6º e 11º ao estatuto social da companhia, visando a adotar percentuais diferenciados de limitação de votos entre seus acionistas, demonstrava-se ilegal, infringindo o art. 109, §1º da Lei 6.404/76, o qual determina que *“as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares”*. Além disso, reiterou para que a matéria fosse retirada de pauta e também informou que levou tal situação ao conhecimento da Superintendência de Empresas (SEP) da CVM, a qual, ao menos a *priori*, entendeu pertinente o nosso entendimento, porém não houve uma análise pela SEP, a qual poderá ocorrer posteriormente.

7. Em 20.04.2020 ocorreu a AGO/E da PetroRio (Anexo 0993087), porém a deliberação referente à alteração estatutária não contou com a presença de acionistas titulares de ações ordinárias representando, pelo menos, dois terços do capital com direito a voto, nos termos do artigo 135 da LSA. A administração da Companhia, na ocasião, informou que procederia com uma nova convocação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para deliberar, em segunda convocação, especificamente sobre tais matérias.

8. Novo edital para a segunda convocação da AGE foi enviado, via sistema Empresas.Net, em 22.04.2020, agendando a assembleia para o dia 04.05.2020 (Anexo 0982317).

9. No dia 24.04.2020, a B3 enviou o Ofício 246/2020 - SLS (Anexos 0982331 e 0993272) à PetroRio, reiterando a solicitação de reapresentação da Proposta de Administração nos termos do Ofício 235/2020 - SLS de 17.04.2020. Ademais, a B3 orientou a Companhia, caso desejasse levar a matéria para segunda convocação, que consultasse a Superintendência de Empresas (SEP) na CVM.

10. Em resposta ao ofício, a Companhia se manifestou, por email, em 27.04.2020 (Anexo 0982331), informando que entende que não há qualquer irregularidade na proposta de reforma estatutária em tela, especialmente no que se refere à inclusão dos artigos 6º e 11 propostos para o estatuto social, mas que mesmo assim, submeteria a questão à análise de novos especialistas.

11. Em 28.04.2020, a B3, mais uma vez, orientou a PetroRio a submeter a proposta de alteração estatutária à análise da SEP (Anexo 0982331).

12. Por fim, em 30.04.2020, às 21:06h, a companhia enviou para a SEP consulta sobre a proposta de alteração estatutária em tela (em conjunto com Parecer Jurídico do Moreira, Menezes, Martins Advogados - "Memorando MMM"), com o objetivo da CVM confirmar a legalidade das alterações a ser submetida à Assembleia (Anexos 0984711, 0984714 e 0984717).

13. Em 04.05.2020, ao receber a consulta da companhia, a SEP/GEA-1 enviou o Ofício nº 146/2020/CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0984719), informando que a consulta foi encaminhada após o encerramento do expediente desta Autarquia, e

que a Assembleia estava agendada para ocorrer no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte, restando claro que não haveria tempo hábil para qualquer análise da consulta antes do início da AGE, sendo que esta aconteceria a *posteriori*.

14. Em 04.06.2020, o entendimento desta Superintendência de Relações com Empresas, constante no Relatório nº 117/2020-CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0989302), foi encaminhado à Procuradoria Especializada (PFE), para manifestação, de forma a subsidiar resposta à Companhia, nos seguintes principais termos:

a) o artigo 110 e seu §1º da Lei nº 6.404/76 dispõem que cada ação ordinária corresponde a 1 (um) voto nas deliberações da assembleia-geral e que o estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista;

b) em adição, o § 1º do artigo 109 da mesma Lei dispõe que as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares;

c) conforme entendimento do Ilustríssimo Nelson Eizirik, em seu livro "A Lei das S/A Comentada Vol II" (2011, p. 628), temos: "*Vale ressaltar que, face ao disposto no § 1º do artigo 109, a limitação ao número de votos de cada acionista não pode ser aplicada apenas a determinados acionistas, mas a todos os titulares de ações da mesma classe*";

d) ademais, quando a própria Lei 6.404/76, em seu artigo 15, § 1º, destacou que "*as ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes*", deixou subentendido que a regra para as ações ordinárias de companhias abertas é possuir apenas 1 classe;

e) sendo assim, caso o Estatuto Social de uma Companhia optasse por limitar o número de votos de acionistas ordinários, ele deveria fazer isso sem qualquer distinção, aplicando tal limitação igualmente a todos os detentores dessa ação;

f) a primeira alteração estatutária proposta pela Companhia (novo artigo 6º), era a seguinte: "*Artigo 6º - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais da Companhia, sendo certo, no entanto, que nenhum acionista ou Grupo de Acionistas poderá exercer votos em número superior a 15% (quinze por cento) do número de ações em que se dividir o capital social*";

g) analisando o quadro de acionistas detentores de um volume maior do que 15% do Capital Social da Companhia, e que em virtude de tal alteração teriam seu poder de voto reduzido, pode-se verificar, consultando o item 15.1 do último Formulário de Referência da Companhia (Anexo 0999805), que apenas o acionista AVENTTI STRATEGIC PARTNERS LLP, possui participação maior do que 15% do Capital Social. Em que pese esse fato, o citado acionista votou favorável a alteração estatutária citada acima, conforme consta no Mapa de Votação da AGE de 04.05.2020 (Anexo 0999803);

h) assim, entendemos que a primeira alteração estatutária (artigo 6º) está de acordo com a legislação vigente sobre o assunto (Lei nº 6.404/76), uma vez que a limitação ao número de votos de cada acionista é aplicada a todos os seus titulares (ações ordinárias), sem qualquer distinção;

i) além disso, o único acionista que detém percentual superior a 15% do Capital Social votou favorável a citada limitação;

j) prosseguindo, o artigo 15, § 2º da Lei nº 6.404/76, destaca que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas;

k) em adição o artigo 19 da Lei nº 6.404/76, dispõe que o estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições;

l) dessa forma, entendemos que o direito de voto (apesar de não estar inserido no rol de direitos essenciais), no caso das ações preferenciais, pode ser um dos direitos atribuído a algumas classes dessas ações, juntamente com outras vantagens ou restrições;

m) sendo assim, com fulcro no parágrafo § 1º do artigo 109 da Lei 6404/76, se as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares, e se o voto (ou restrição) é um direito que pode fazer parte de uma classe de ações preferenciais, por exemplo, podemos inferir que, em ações ordinárias de Companhias de capital aberto (classe única), tal direito não poderia ser exercido de forma diferenciada por alguns de seus titulares;

n) destacamos também que, por essência, as Sociedades Anônimas não são sociedades de pessoas, mas sim de capitais, na qual as características pessoais dos sócios são absolutamente irrelevantes;

o) analisando então a segunda alteração estatutária proposta pela companhia (artigo 11), qual seja, *"Os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia terão seu direito de voto limitado a 10% (dez por cento) do capital social"*, verificamos a intenção da companhia de reduzir o número de votos de determinados acionistas, em virtude de características pessoais (*"Parágrafo 1º - Considera-se que exerça ou possa exercer indiretamente atividade concorrente quem, direta ou indiretamente, detenha participação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) no capital social total, influência relevante ou o controle, de sociedade que atue na indústria de óleo e gás no Brasil ou exterior, ou que desempenhe qualquer outra atividade da mesma espécie e natureza da exercida por sociedades controladas pela Companhia"*);

p) assim, salvo melhor juízo, entendemos que a segunda alteração estatutária proposta na AGE (artigo 11) está irregular, tendo em vista que além de contrariar o disposto no parágrafo § 1º do artigo 109 da Lei 6404/76, contraria a essência de uma Sociedade Anônima que funciona na base de igualdade de capital e não de pessoas, bem como vai de encontro ao desenvolvimento do mercado de capitais, sobretudo para investidores que detém em seu portfólio de investimentos ações de companhias de um mesmo setor.

15. Enquanto aguardávamos a manifestação da PFE, a B3, em 25.06.2020, enviou carta complementar sobre o assunto (Ofício 418/2020-SLS - Anexo 1041812), à PetroRio, nos seguintes termos, aqui em resumo:

a) conforme se depreende da ata divulgada pela Companhia em

04.05.2020, a AGE foi instalada em segunda convocação, com a presença de acionistas representando 29,76% do capital social da Companhia. A alteração e consolidação do estatuto social foi aprovada por maioria de votos, tendo sido computados 34.647.158 votos a favor, 5.539.601 votos contrários e 38.600 abstenções, como se observa no mapa final de votação detalhado, divulgado pela PetroRio na mesma data (Anexo 0999803);

b) verificou-se que, dentre os 63 acionistas presentes na AGE, apenas sete votaram a favor da alteração do estatuto social, sendo certo que apenas um deles, isoladamente, seria capaz de decidir o futuro desta deliberação. Presume-se que se trate da Aventti Strategic Partners LLP (“Aventti”);

c) adicionalmente, cabe ressaltar que, na ata da AGE, não há qualquer menção a respeito dos ofícios enviados pela B3 ou da consulta formulada à CVM. Ainda, não consta ter havido eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto (nos termos do art. 30, inciso IV da Instrução CVM nº 480/09), registrando-se apenas “as abstenções e os votos contrários”;

d) por fim, a aprovação em referência foi devidamente comunicada, nos termos do convênio de cooperação, pela Diretoria de Emissores da B3 à CVM em 05.05.2020, destacando não ter sido observado o determinado no Ofício 246 (Anexo 0993272);

e) diante deste cenário, a Diretoria de Emissores da B3 aprofundou a análise do caso, identificando que, além do anteriormente exposto, a alteração do estatuto social da PetroRio aprovada na AGE é incompatível com os princípios que norteiam o Novo Mercado, caracterizando infração ao seu Regulamento;

f) a limitação do número de votos prevista na LSA visa a ser aplicada de forma isonômica entre os acionistas, sob pena de ferir o princípio da igualdade;

g) resta demonstrado que, exceto na hipótese de autorização legislativa específica, a limitação ao número de votos de cada acionista não pode se basear em critérios que diferenciem qualitativamente acionistas titulares de uma mesma classe de ações, ainda que o critério de distinção seja pretensamente objetivo e alinhado com o interesse social;

h) a alteração do estatuto social da Companhia aprovada na AGE infringe a essência do Novo Mercado. Como observado por Marcelo Barbosa, o Novo Mercado tutela a igualdade de direitos entre todas as ações e, ao aprovar o estatuto social com percentuais diferenciados de limitação de votos entre seus acionistas, a Companhia não respeitou tal princípio;

i) como menciona Maria Helena Santana, a equidade no tratamento de todos os acionistas é o principal objetivo pretendido com o conjunto de regras escolhido para o Novo Mercado;

j) embora com o decorrer dos anos o Novo Mercado tenha passado por alterações e aprimoramentos, fato é que o tratamento equitativo continua sendo um dos principais pilares deste segmento, consubstanciado especialmente no princípio “one share, one vote”, previsto no art. 8º do Regulamento do Novo Mercado (RNM), mas que

permeia o Regulamento como um todo;

k) diante disso, eventual relativização do princípio “*one share, one vote*”, nos termos admitidos pelo Regulamento, só pode ser realizada se de forma equitativa entre todos os acionistas titulares de ações de sua emissão, sem qualquer discriminação, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio RNM (em que se enquadra, exemplificativamente, a Embraer S.A., haja vista o regime jurídico próprio que lhe é aplicável);

l) por outro lado, o estatuto social aprovado pela PetroRio na AGE discrimina seus acionistas ao limitar o voto destes em patamares distintos;

m) qualquer diferenciação entre direitos dos acionistas com base em suas qualidades pessoais é, por definição, subjetiva (incide sobre características do sujeito), ainda que possa ser, em alguma medida, objetivamente verificável (i.e. pela existência de parâmetros razoavelmente claros para determinar o enquadramento ou não no conceito). Considerando que é o próprio critério que separa os acionistas em grupos, estabelecendo tratamentos díspares entre eles, seria contraditório afirmar que se dirige a todos os acionistas indistintamente;

n) por todo o exposto, resta demonstrado que, ressalvadas situações extraordinárias e circunstanciadas, a limitação do direito ao voto em bases distintas para titulares de uma mesma classe de ação, com fundamento em aspectos subjetivos do acionista, caracteriza tratamento discriminatório, em infração à LSA e ao Novo Mercado.

16. Tal carta foi encaminhada à PFE para análise e consideração quando do envio do seu parecer.

17. Em 13.07.2020, a PFE emitiu o PARECER n. 00031/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (Anexo 1053561), que em linhas gerais destaca:

a) conforme juízo a ser realizado pela área técnica da CVM, considera-se pertinente a instauração de apuração no que toca à possível violação ao art. 30, inciso IV da Instrução CVM nº480/09, bem como art. 153, caput, da Lei das S.A., haja vista que os administradores da companhia submeteram à AGE matéria que sabiam estar ainda em análise perante não só a B3, mas a própria CVM;

b) a constatação de que a consulta foi remetida à CVM às 21h07min do dia 30.04.2020, tendo a AGE ocorrido em 04.05.2020, isto é, o primeiro dia útil imediatamente seguinte à sua submissão, reforça possível má-fé na condução do tema;

c) pontua-se, nessa linha, que, a teor do disposto no art. 135, § 3º, da Lei das S.A., “*Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral*”, sendo certo que a submissão de consulta à CVM sobre a matéria a ser debatida, inclusive já havendo entendimento contrário do Autorregulador, no caso, a B3, constitui informação que, a princípio, deve ser objeto de disponibilização prévia aos acionistas;

d) ratifica-se as conclusões da SEP exaradas por meio do Relatório nº 117/2020-CVM/SEP/GEA-1, cabendo, por conseguinte, instar a Petro

Rio S.A. a convocar nova assembleia para cessar a discriminação entre os acionistas titulares das ações de emissão da Companhia relativa à limitação de direito de voto a 10% (dez por cento) do capital social relativamente aos acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades por ela desenvolvidas.

18. Assim, em 14.07.2020, o entendimento desta Superintendência de Relações com Empresas, consubstanciado no Relatório nº 117/2020-CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 0989302), e após recebido o referido parecer da PFE, foi encaminhado à PetroRio, por meio do Ofício nº 236/2020/CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 1054039), nos seguintes termos:

a) A respeito e ouvida a Procuradoria Especializada (PFE) desta Autarquia, entendemos que:

I - a alteração estatutária (artigo 6º), que trata da limitação ao número de votos de cada acionista ao percentual máximo de 15%, sem qualquer distinção, estaria de acordo com a legislação vigente sobre o assunto (Lei nº 6.404/76), uma vez que a limitação ao número de votos de cada acionista é aplicada a todos os seus titulares (ações ordinárias), sem qualquer distinção;

II - a alteração estatutária proposta na AGE (artigo 11), que versa sobre a limitação ao número de votos de acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia ao percentual máximo de 10%, está irregular, tendo em vista que além de contrariar o disposto no parágrafo § 1º do artigo 109 da Lei 6404/76, destoa da essência de uma Sociedade Anônima que funciona na base de igualdade de capital e não de pessoas, bem como vai de encontro ao desenvolvimento do mercado de capitais, sobretudo para investidores que detém em seu portfólio de investimentos companhias de um mesmo setor.

DO RECURSO AO COLEGIADO APRESENTADO PELA PETRO RIO S.A.

19. Em 22.07.2020, a PetroRio protocolou recurso em face do entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), por meio do Ofício nº 236/2020/CVM/SEP/GEA-1 (o "Ofício SEP 236"), com fulcro na Deliberação CVM nº 463/2003.

20. Inicialmente, vale mencionar que o presente recurso foi encaminhado a esta Superintendência de forma tempestiva, uma vez que a Companhia foi comunicada do entendimento desta área técnica em 14.07.2020, através do Ofício nº 236/2020/CVM/SEP/GEA-1, cumprindo assim, o prazo disposto na Deliberação CVM nº 463/03.

I - Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado.

21. Cabe ainda ressaltar que, em relação aos argumentos trazidos pelo recorrente, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) já manifestou sua opinião por meio do Relatório nº 117/2020-CVM/SEP/GEA-1.

22. Considerando alguns esclarecimentos constantes do recurso apresentado pela Petro Rio, destaco:

a) O tema central deste recurso versa sobre questão teórica e de fundamental relevância ao mercado de capitais brasileiro, que é a ausência de impedimento legal e regulamentar para que se estabeleça *voting caps* distintos para companhia aberta listada no Novo Mercado, sendo o primeiro, de 15% aplicável a qualquer acionista, e o segundo, de 10%, aplicável, de forma indiscriminada e universalmente, a acionistas que venham a ser concorrentes da Companhia, em observância ao interesse social;

b) O *voting cap* específico instituído para acionistas concorrentes não se aplica de forma discriminada e com vistas a gerar benefício particular a qualquer outro acionista. Na verdade, essa regra tem a intenção de proteger a Companhia e interesses de companhias concorrentes. É tão somente uma proteção legítima à Companhia que visa a não permitir que, devido à pulverização de suas ações, ela venha ser utilizada por outra *oil company*, concorrente a ela, em seu prejuízo;

c) Outro aspecto relevante é que o *voting cap* especial, objeto do dissenso objeto deste recurso, foi estabelecido no patamar de 10%, ou seja, participação consideravelmente relevante para uma companhia de capital pulverizado como a PetroRio. Não há, atualmente, qualquer acionista da PetroRio que se enquadre em tal posição e, por isso, não se pode falar em prejuízo a terceiros investidores ou ao mercado;

d) Um terceiro aspecto igualmente relevante é que o *voting cap* estabelecido não faz distinção a ações de uma única classe. Trata-se tão somente de aspecto qualitativo e aplicado universalmente a todos os acionistas que venham a deter ações ordinárias da PetroRio, de acordo com circunstâncias objetivas que devam ser analisadas, caso a caso, quando do exercício de voto;

e) O disposto no artigo 11 do Estatuto Social da Companhia tão somente prevê a aplicação de uma limitação de voto que é autorizada pela Lei das S.A. e não é proibida pelo parágrafo primeiro do Art. 109;

f) Em acréscimo ao acima relatado, é importante que se compreenda que, em que pese a alteração estatutária ter sido aprovada em sede de AGE e se encontrar em vigor, até a presente data não foi realizada qualquer nova assembleia geral, de forma que o dispositivo em discussão (artigo 11) não foi utilizado;

g) Sendo assim, tendo em vista que a reforma estatutária foi aprovada pela assembleia geral – órgão soberano da Companhia –, não caberia à administração da PetroRio fazer qualquer juízo de valor e tomar qualquer medida de convocação de assembleia antes de obter uma opinião final de um especialista no tema e obter uma decisão final e embasada da CVM a respeito.

h) São estas as razões do presente recurso que a Companhia submete ao Colegiado da CVM, ficando desde já consignado que, em homenagem ao princípio da precaução e em respeito a esta i. CVM e em observância às melhores práticas de governança corporativa, a administração da Companhia instruirá à mesa de qualquer assembleia geral da PetroRio que venha a ser convocada para que levante matéria de ordem para a não aplicação da limitação prevista pelo artigo 11 do Estatuto Social enquanto este recurso estiver pendente de exame e decisão pelo Colegiado desta CVM;

i) A Companhia confia que o Colegiado da CVM, após o exame destas razões, concordará com a plena regularidade do Estatuto Social da PetroRio, aprovado na AGE, em especial o Art. 11, e reformará o entendimento manifestado no Ofício SEP 236. Solicita-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo, em vista das determinações indicadas no referido ofício da SEP.

23. Ademais, antes da PetroRio apresentar as razões para seu recurso, foi esclarecido alguns pontos destacados no Parecer da PFE, como:

a) A Companhia se defendeu alegando que não houve má-fé na apresentação da consulta (dia 30.04.2020 a noite), às vésperas da assembleia marcada para deliberar a alteração estatutária (dia 04.05.2020), considerando que recebeu o Ofício B3 246 em 24.04.2020 (sexta-feira) e tomou providências imediatas, de forma que, no primeiro dia útil subsequente, 27.04.2020 (segunda-feira), formulou consulta a Moreira Menezes, Martins Advogados. Tendo recebido o resultado da opinião legal dois dias após a consulta, em 29.04.2020, a PetroRio se apressou para submeter no dia seguinte (30.04.2020) consulta em regime de urgência à SEP, face ao agendamento da AGE para o dia útil subsequente e a pressão imposta pela B3;

b) Também alegou que não teria descumprido o disposto no art. 30, IV, da Instrução CVM 480/2009 uma vez que a ata da AGE realizada em 04.05.2020 foi divulgada no sistema da CVM no mesmo dia da realização do conclave;

c) Por último, pontuou não ser o caso de violação dos administradores da PetroRio de dever de diligência, previsto no caput do art. 153 da Lei nº 6.404/1976, como pareceu sugerir o Parecer PFE, uma vez que, conforme demonstrado acima não faltou precaução, tampouco diligência.

DA ANÁLISE DO RECURSO

24. Em 30.04.2020, a PetroRio encaminhou consulta atinente à proposta de reforma estatutária, deliberada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) no dia 04.05.2020, especialmente no que se refere à inclusão dos artigos 6º e 11 no estatuto social da Companhia, que versam sobre limitações ao direito de voto dos acionistas detentores de ações ordinárias.

25. Em 14.07.2020, a Superintendência de Relações com Empresas encaminhou, à PetroRio, a manifestação do seu entendimento, no seguinte sentido:

(i) a alteração estatutária (artigo 6º), que trata da limitação ao número de votos de cada acionista ao percentual máximo de 15%, sem qualquer distinção, estaria **de acordo** com a legislação vigente sobre o assunto (Lei nº 6.404/76), uma vez que a limitação ao número de votos de cada acionista é aplicada a todos os seus titulares (ações ordinárias), sem qualquer distinção;

(ii) a alteração estatutária proposta na AGE (artigo 11), que versa sobre a limitação ao número de votos de acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia ao percentual máximo de 10%, está **irregular**, tendo em vista que além de contrariar o disposto no parágrafo § 1º do artigo 109 da Lei 6404/76, destoa da essência de uma Sociedade Anônima que funciona na base de

igualdade de capital e não de pessoas, bem como vai de encontro ao desenvolvimento do mercado de capitais, sobretudo para investidores que detêm em seu portfólio de investimentos companhias de um mesmo setor.

26. Conforme citado anteriormente, em 22.07.2020, a PetroRio encaminhou recurso, por meio do qual apresentou argumentos com o objetivo de refutar o entendimento manifestado por esta Superintendência no que se refere à conclusão de que não seria regular a limitação do direito de voto, ao percentual máximo de 10%, para os acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia.

27. Ao examinar a manifestação encaminhada, verifica-se que a PetroRio trouxe argumentos que, em sua maioria, corroboram o que já havia sido apresentado nas manifestações previamente analisadas por esta Superintendência, como, por exemplo, (i) que o disposto no art. 109, §1º, da Lei no 6.404/1976 ("*as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares*"), é inaplicável ao direito de voto e (ii) que a alteração proposta não tem o objetivo de discriminar acionistas, mas apenas de proteger a Companhia com relação aos interesses concorrentes, sendo legítima.

28. Adicionalmente, apesar de a Companhia ter informado que "*não há, atualmente, qualquer acionista da PetroRio que se enquadre em tal posição e, por isso, não se pode falar em prejuízo a terceiros investidores ou ao mercado*", conforme destacado no item 22.c do presente relatório, verificamos no item 15.1 do Formulário de Referência 2020 da Companhia (Anexo 1063923) que 2 acionistas possuem participação acionária superior a 10% : com 23,46% a AVENTTI STRATEGIC PARTNERS LLP (que votou favorável a alteração estatutária) e com 13,52% a ONE HILL CAPITAL LLC - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA (que não consta como acionista presente na ata da assembleia de 04.05.2020)

29. Em que pese a Companhia tenha alegado que não agiu de má-fé ao protocolar a consulta sobre a alteração estatutária às vésperas da deliberação em assembleia, cabe destacar que desde o dia 17.04.2020 a B3 já tinha se manifestado sobre uma possível irregularidade. Mesmo assim, sendo matéria de uma assembleia que já estava agendada, além da Companhia não ter trazido o assunto anteriormente à CVM, em nenhum momento tal situação foi citada no edital, proposta ou ata da referida assembleia, não sendo dada a devida publicidade da situação aos acionistas da Companhia.

30. Isto posto, e considerando que a Companhia não trouxe fatos novos, somos pela manutenção do entendimento constante do Relatório nº 117/2020-CVM/SEP/GEA-1 (0989302), por todas as razões ali elencadas, considerando que **(i) a alteração estatutária (artigo 6º), que trata da limitação ao número de votos de cada acionista ao percentual máximo de 15%, sem qualquer distinção, estaria de acordo com a legislação vigente sobre o assunto (Lei nº 6.404/76), uma vez que a limitação ao número de votos de cada acionista é aplicada a todos os seus titulares (ações ordinárias), sem qualquer distinção, e (ii) a alteração estatutária proposta na AGE (artigo 11), que versa sobre a limitação ao número de votos de acionistas que exerçam, direta ou indiretamente, atividade que seja ou que possa ser considerada concorrente às atividades desenvolvidas pela Companhia ao percentual máximo de 10%, está irregular, tendo em vista que além de contrariar o disposto no parágrafo § 1º do artigo 109 da Lei 6404/76, destoa da essência de uma Sociedade Anônima que funciona na base de igualdade de capital e não de pessoas, bem como vai de encontro ao desenvolvimento do mercado de capitais, sobretudo para investidores que**

detém em seu portfólio de investimentos companhias de um mesmo setor.

31. Por fim, conforme pedido da Companhia (item 22.i), fomos favoráveis a concessão de efeito suspensivo relativo às determinações indicadas no Ofício nº 236/2020/CVM/SEP/GEA-1 (Anexo 1054039) e não iremos apurar responsabilidades pela irregularidade constatada até o exame do recurso pelo Colegiado desta CVM, conforme inciso V da Deliberação CVM nº 463/03, tendo em vista que a Companhia se comprometeu a não aplicar a limitação prevista pelo artigo 11 do Estatuto Social (item 22.h) até decisão final. Através do Ofício nº 258/2020/CVM/SEP/GEA-1, de 30.07.2020, demos ciência à PetroRio.

DA CONCLUSÃO

32. Sendo assim, **sugerimos** o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

LÍVIA SKORA CATALDO SINGH
BENICIO

Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas
1

De acordo.

À SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Skora Cataldo Singh Benicio, Analista**, em 30/07/2020, às 14:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 30/07/2020, às 14:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/07/2020, às 15:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1060751** e o código CRC **37F44F8F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1060751** and the "Código CRC" **37F44F8F**.*
